



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001617/2004-04
Recurso nº 150.109 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.119 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente LUIZ ANTÔNIO DIAS BAZAR ME
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/1999

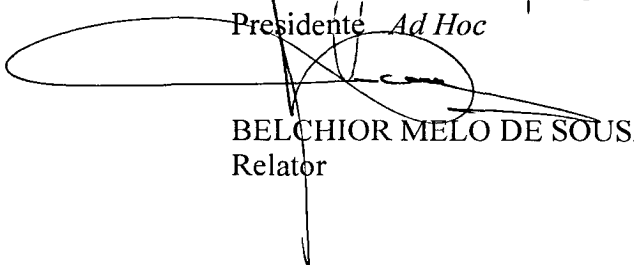
PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA - O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, por observância, inclusive, do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente *Ad Hoc*


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 16- 14.359, de 13 de agosto de 2007, da DRJ/São Paulo/SP, fls. 70 a 75, que, indeferiu a solicitação da recorrente, mantendo o Despacho Decisório fls.36 a 38, em face da manifestação de inconformidade, fls. 48 a 50.

Cientificada da decisão em 14 de setembro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 77 a 78, em 09 de outubro de 2007, apresentando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

O contribuinte apresentou suas declarações de rendimentos em cada ano, a partir do exercício 1998, na sistemática do SIMPLES. Todavia, seus recolhimentos até o período de apuração abril/1999, foi efetuado em DARF comum, tendo efetivamente recolhido COFINS.

No processo 10845.001339/2002-15, pedindo inclusão no SIMPLES com data retroativa a janeiro/1999, tendo em vista regularizar sua situação cadastral, teve seu pedido inicialmente negado, decisão que foi reformada em 06 de abril de 2004, pela que acatou a retroatividade da opção para o ano-calendário 1997.

Reitera o argumento trazido na manifestação de inconformidade, pelo qual pretende demonstrar que o indeferimento do pedido de REDARF e a decisão reformatória, teriam o condão de interromper a decadência, marcando o termo inicial para a sua contagem da data da decisão que a reformou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Este contribuinte operava, de fato, no regime de tributação do SIMPLES desde 1997.

Em 2001, ao receber cobrança de débitos do SIMPLES solicitou REDARF de pagamentos de COFINS, e em 28 de janeiro de 2001, **teve em mãos** o Diagnóstico do Pedido do REDARF, informando não-cabimento e orientando a que o contribuinte manejasse pedido de restituição cumulado com pedido de compensação.

Apesar da demora da SRF em efetuar a cobrança dos débitos de SIMPLES gerados pelas DIPJs-SIMPLES, sem correspondentes pagamentos no sistema SINAL, de pagamentos, o contribuinte ainda dispunha de 01 (um) ano para tomar a iniciativa recomendada

no citado documentoto, e reaver todo o seu indébito, ao tempo em que poderia também ter solicitado as compensações.

No ano de 2002, solicita ingresso no SIMPLES, constituindo o processo nº 10845.001339/2002-15, ocasião em que deveria ter atendido a orientação que lhe fora prestada por meio do “informe”.

A levar em conta estas três situações fáticas:

a) operar no SIMPLES desde 1997;

b) ter recebido informe recomendando solicitar restituição/compensação;

c) ter solicitado dentro do tempo hábil ingresso no SIMPLES para regularizar sua situação cadastral; a conduta lógica a adotar ato contínuo ao pedido de ingresso no SIMPLES, dedutível por qualquer cidadão de capacidade intelectual mediana, seria solicitar a cobertura dos seus débitos nesse regime de tributação, mediante compensação, amparada pelo pedido de restituição da COFINS indébita.

Embora a recorrente insista em dizer que não se trata de decadência do direito de pleitear a restituição, tendo em vista, primeiramente, a demora da SRF em:

cobrar o indébito de SIMPLES; e,

decidir pela sua inclusão nessa sistemática de tributação, o caso é, sim, de decadência.

Correta e inatacável a decisão da DRJ, pelo que valho-me dos mesmos fundamentos, inclusive o art. 3º da LC nº 118, de 2005, para tomar a mesma posição quanto a ser o pagamento efetuado a data de referência para a contagem do decurso do prazo decadencial.

Registre-se que, não obstante as demoras da SRF, a recorrente pode usar, com folga, de sua faculdade, ficando sobremodo patente a sua inércia ao não fazê-lo em tempo hábil, não se justificando estar aguardando decisão no processo de inclusão - que bem poderia ser um pedido incidental no bojo do pedido de restituição, que seria o principal.

A sua restituição, como pretende a reclamante, não pode ser enquadrada no art. 165, III, do CTN¹, tendo em perspectiva, como termo *a quo*, a data da reforma da decisão que denegou a inclusão da empresa no SIMPLES, pois esse ato administrativo não tem a natureza de decisão condenatória, como exige o requisito ali estampado. Antes, enquadra-se mesmo no inciso I desse artigo. Disso decorre ser a contagem do prazo decadencial a partir da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo este evento o pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

¹ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Processo nº 10845.001617/2004-04
Acórdão n.º 2801-00.119

S2-C1T1
Fl. 101

Alfim, constata-se que o direito à repetição do indébito elencado neste processo, substanciado no recolhimentos efetuados até 10 de maio de 1999, está irremediavelmente atingido pela decadência, tendo em vista a data de protocolo deste processo administrativo, em 1º de junho de 2004.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 02 de junho de 2009



BELCHIOR MELO DE SOUSA





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013 10:21:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.09104.OGEG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1B23ECBB48CEE02F990CA46133D4F6805A9BFD27